

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 2007

Institui o Dia Nacional da Cultura Hip-hop.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Deputado Jovair Arantes, institui o Dia Nacional da Cultura Hip-hop, a ser comemorado anualmente no dia 13 de maio.

Em sua justificação, o autor ensina que “o hip-hop surgiu em meados dos anos 1970, nos Estados Unidos, como um movimento da juventude afro-americana e hispânica contra a violência das gangues que atormentavam os moradores das classes mais pobres do bairro do Bronx, em Nova York.”

Esclarece que o movimento chegou no Brasil na década de 80 e que aqui tem-se pautado pela “denúncia da exclusão social e pela discussão de questões relativas à história e à identidade dos negros”, retratando “experiências de jovens e pessoas que vivem na periferia e lutam contra o preconceito e a desigualdade social, simbolizando uma forma de resistência e mudança da realidade.”

O dia sugerido para a comemoração – 13 de maio – coincide com o dia da Abolição da Escravatura e com o Dia Nacional da Luta contra o Racismo no Brasil, data que, segundo o autor “acende sobremaneira a

polêmica sobre exclusão racial e social no Brasil, e tradicionalmente utilizada para grandes eventos da cultura hip-hop em todo o País.”

A proposição tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões, conforme preceitua o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado ANGELO VANHONI.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.003, de 2007.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Depois de verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infra-constitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.003, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator